



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.765, DE 2023

(Do Sr. Thiago de Joaldo)

Dispõe sobre a possibilidade de estabelecer que as instituições federais de ensino superior, consideradas as vulnerabilidades regionais e sociais, poderão conceder, aos candidatos em processos seletivos, um bônus entre 10% e 20% na pontuação geral obtida na nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3230/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



PROJETO DE LEI N^º , DE 2023
(Do Sr. Thiago de Joaldo)

Dispõe sobre a possibilidade de estabelecer que as instituições federais de ensino superior, consideradas as vulnerabilidades regionais e sociais, poderão conceder, aos candidatos em processos seletivos, um bônus entre 10% e 20% na pontuação geral obtida na nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As universidades federais poderão, segundo suas especificidades e consideradas as vulnerabilidades regionais e sociais, conceder, aos candidatos em seus processos seletivos, um bônus consistente em acréscimo de percentual entre 10% e 20% sobre a pontuação geral obtida na nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

Parágrafo único. O bônus referido no *caput* é concedido para efeito da classificação final e terá seus critérios definidos pelos colegiados das universidades.

Art. 2º. A presente Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

lexEdit
00226809102309102226800





JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei dispõe sobre a possibilidade de estabelecer que as instituições federais de ensino superior, consideradas as suas especificidades e vulnerabilidades regionais e sociais, poderão conceder, aos candidatos, em processos seletivos, um bônus entre 10% e 20% sobre a pontuação geral obtida na nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

A bonificação regional é fator de extrema relevância para que haja incremento do capital humano necessário ao pleno desenvolvimento de diversas regiões do país que, pela distância dos grandes centros, oferecem recursos para a formação superior, mas acabam por não usufruir destes mesmos recursos. A medida acaba por dissipar a desigualdade no acesso à Universidade, disparidade que deve ser mitigada por ações afirmativas, como o bônus de inclusão ora proposto.

O Brasil vem crescendo na aplicação de políticas públicas que promovem ações afirmativas, estabelecendo reserva de vagas, por exemplo, e, com isso, garantindo a acessibilidade à educação, consideradas as disparidades enfrentadas pelos estudantes.

Políticas nacionais estabelecem critérios sociais e raciais, porém não conseguem abranger desigualdades regionais, que têm se revelado fator determinante para o acesso às oportunidades educacionais. Para enfrentar essa questão, algumas instituições, por medida interna, passaram a conceder um bônus percentual aplicado sobre a nota final do Enem para os candidatos que atendam algum critério que definam – por exemplo, a “inclusão regional”, a partir do que se passou a conhecer como “argumento regional”.

O sistema de bonificação já é adotado pelas Universidades Federais do Maranhão, do Pará, do Amazonas, do Rio Grande do Norte, de Pernambuco, dentre outras. Ressalto o sistema adotado pela UFMA, no qual os estudantes têm o acréscimo de 20% nas notas do Enem. O acréscimo vale para aqueles alunos que tenham cursado o 9º ano do ensino fundamental e o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Apresentação: 02/10/2023 14:34:15.090 - MESA

PL n.4765/2023

1º, 2º e 3º anos do ensino médio em escolas públicas ou privadas do Maranhão, e que escolham algum curso de graduação da UFMA, em quaisquer dos campi. Práticas similares, com variações percentuais, de critérios geográficos e até sociais, são adotadas nas instituições citadas anteriormente. Entretanto, vimos recentemente a Universidade Federal de Pernambuco e a Universidade Federal de Sergipe serem confrontadas judicialmente pela aplicação da bonificação e terem medida liminar concedida proibindo a prática, já realizada por tantas outras, gerando sérios prejuízos para alunos desses estados. Além disto, destacamos o perigo destes precedentes para as universidades dos estados que lançam mão do benefício, restando ameaçada esta importante ferramenta de política afirmativa da qual se valem os seus estudantes.

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, tem como objetivo cumprir os fundamentos previstos na Constituição Federal de 1988, quais sejam o de garantir o desenvolvimento nacional, bem como o da erradicação da pobreza e da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais, espostamos que a presente emenda está adequada ao seu aspecto constitucional e será um grande aperfeiçoamento ao texto.

Essa política educacional afirmativa é uma forma de garantir o acesso à educação superior para estudantes de regiões com menor oferta de oportunidades educacionais que, muitas vezes, têm menos recursos e enfrentam dificuldades enormes para competir em igualdade de condições com candidatos de regiões mais desenvolvidas, fora daquela unidade da federação. Além disso, contribuirá muito para a redução da evasão, pois muitas vezes candidatos de outros estados e regiões aprovados nos processos seletivos abandonam, por diversos motivos, os cursos nos primeiros períodos da graduação, impossibilitando que essas vagas possam ser supridas por outros alunos.

Cabe frisar que mais alarmante ainda são os casos nas regiões Norte e Nordeste do país, onde o número de estudantes aprovados no vestibular e que concluíram o ensino médio na mesma unidade federativa das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

universidades chega ser inferior a 5% das vagas disponíveis (destaco os cursos de medicina e de direito).

Diante do exposto, e devido à importância deste tema, peço apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Apresentação: 02/10/2023 14:34:15.090 - MESA

PL n.4765/2023

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO – PP/SE



* C 0 2 3 0 9 1 0 2 2 6 8 0 0 * LexEdit



Praça dos Três Poderes - Anexo III, Gabinete 128 – 70160-900 – Brasília-DF
Telefone: (61) 3215-3128- dep.thiagodejoaldo@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230910226800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo